PREGÃO ELETRÔNICO nº:	028/2022
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados, distribuídos nas seguintes funções: 26 (vinte e seis) serventes de limpeza, 01 (um) encarregado de limpeza, 01 (um) encarregado chefe de turma, 04 (quatro) garçons, 06 (seis) copeiras, 04 (quatro) operadores de máquinas copiadoras, 08 (oito) recepcionistas, 02 (dois) jardineiros, 08 (oito) porteiros e 03 (três) arquivistas, para atender necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	REAL JG FACILITIES LTDA
REQUERIDO:	PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por REAL JG FACILITES LTDA, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 16 de setembro, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que seja improcedente.

A interessada narra que

"no dia 11/02/2022 às 09:00 ocorreu a 1° licitação (Pregão Eletrônico n° 033/2022) onde a empresa impugnante logrou vencimento do mesmo ante a presença de 10 (dez) empresas participantes, culminando com isso na aceitação e habilitação no certame em tela.

No entanto a adjudicação foi cancelada face a decisão consignada no Acordão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás — Acórdão n° 02474/2022, que excluía a exigência insculpida na letra "a" da cláusula 9.3.3 do edital do Pregão eletrônico n° 033/2021 e altere a redação da letra "b" da cláusula 9.3.3 do edital do pregão eletrônico n° 033/2021 para que torne evidente que a exigência do profissional qualificado se dará apenas no momento de eventual contratação e não na fase habilitatória como previsto,

sob pena de configurar restrição ao caráter competitivo da licitação.

Porém, de se notar que a única exigência da Corte, de forma bem clara, fora apenas a retirada da exigência do registro de pessoa jurídica, expedida pelo conselho regional de química e não quanto a exclusão da obrigatoriedade de apresentação do certificado NBR ISSO 37001".

[...]

Assim, tem-se que as atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, em consequência do Órgão regulamentador da profissão. (grifado no original)

Por fim requer seja determinado no EDITAL a presença de profissional de Química e registro junto ao CRQ, e apresentação pelas participantes do Certificado NBR ISSO 37001.

É a síntese dos questionamentos.

Preliminarmente, informa-se que o Edital seguiu suas formalidades legais, inclusive tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, no qual não foi constatada nenhuma irregularidade aos termos do Edital.

No que tange à inclusão de profissional de Química ora pleiteada pela impugnante, importante registrar o entendimento do Acórdão nº 02474/2022 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios – TCMGO, no qual se registrou:

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

- 1. conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 203 e seguintes do RITCMGO e na Resolução Administrativa n. 076/2019 deste Tribunal;
- 2. no mérito, considerá-la:
- 2.1. procedente a irregularidade relativa a exigência de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química (item 9.3.3, "a), tendo em vista que os serviços a serem prestados na sede da Câmara são direcionados ao fornecimento de mão de obra terceirizada com o uso de produtos químicos e, não a produção e fabricação desses produtos químicos;
- 2.2. parcialmente procedente a irregularidade referente à exigência de profissional de nível superior na área de química ou outro que possua nas atribuições do Conselho de Classe

respectivo a competência para exercer a função de Responsável Técnico (item 9.3.3, "b"), haja vista que, apesar dessa exigência ser permitida, a comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato e, não durante a fase habilitatória;

[...]

- 4.1. excluam a exigência insculpida na letra "a" da cláusula 9.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2021;
- 4.2. alterem a redação da letra "b" da cláusula 9.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2021 para que torne evidente que a exigência do profissional qualificado se dará apenas no momento de eventual contratação e, não na fase habilitatória como previsto, sob pena de configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. (destacamos)

Assim, qualquer argumento que se possa apresentar para inclusão das exigências quanto à presença de profissional de Química e/ou registro no CRQ, configurará afronta à decisão de mérito já destacada pelo TCMGO passível, inclusive, de penalização segundo os ditames legais que regem a atuação daquela Corte.

Destaque-se que o argumento acolhido pelo Tribunal foi no sentido de que a exigência de tais requisitos de habilitação conferem restrição à competitividade. Esta só poder ocorrer na fase de apresentação de propostas/lances e fase habilitatória, não se vislumbrando viabilidade de exclusão de tais exigências e prosseguimento de sessão que, registre-se, já havia sido encerrada e que, portanto, culminaria na celebração de contrato.

Nesse sentido foi determinada a adequação do instrumento convocatório e republicação do mesmo, por determinação da Autoridade Competente/Ordenador de Despesas, o que levou à publicação do atual Pregão Eletrônico nº 028/2022.

Por estas razões, encontrando-se o atual EDITAL consoante as determinações do TCMGO, não acolhemos o pedido formulado pela impugnante.

Noutro lado, sobre a exclusão da exigência de apresentação de Norma *ISO 37001*, importante registrar manifestação da Procuradoria Jurídica deste Parlamento, por meio do Parecer nº 805/2022, aprovado pelo Procurador-Geral, via Despacho nº 869/2022 - PRGER/MSDIR/PLENA/CMG.

É forçoso salientar que o objetivo do *ISO 37001* é garantir uma gestão ética, longe dos danos causados pela corrupção e suborno. Como salientando pela impugnante há que referenda tal exigência (Lei Estadual nº 20.489/2019), além das próprias leis que buscam a probidade pela Administração. Além da LEI ESTADUAL n° 20.489, DE 10.06.2019, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. E DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 que cobram da Administração a exigência por parte das empresas.

Conforme a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, prevê o seguinte:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, denota-se que qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

No entanto, a exigência do ISO em tela não fere, sob nenhum ângulo, a legislação aplicável, devendo, pois, ser procedido o intento em apreço, uma vez que a Administração deve resguardar-se e valer de instrumentos necessários a obtenção da melhor proposta.

CONCLUSÃO:

Assim, os argumentos apresentados pelo impugnante merecem acolhimento **PARCIAL**, devendo constar do instrumento convocatório a exigência das participantes de apresentação da norma *ISO 37001*.

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessados no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os licitantes que se enquadram em parâmetros de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia, 20 de setembro de 2022.

Antônio Henrique Guimarães Isecke Pregoeiro da CMG